



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141192 - PE(2024/0157698-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA VERGOLINO
ADVOGADO : DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA - PE036315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO ALINHADO À TESE DA AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.
2. Não houve o prequestionamento da tese recursal vinculada ao artigo 192, I, da Lei n. 8.112/1990, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
3. Configura-se falta de interesse recursal quando a decisão recorrida se mostra alinhada à pretensão deduzida pela parte.
4. A alegação de tese deduzida tão somente nas razões do agravo interno caracteriza-se como indevida inovação recursal, não podendo ser conhecida por força do aperfeiçoamento da preclusão consumativa.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141192 - PE(2024/0157698-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA VERGOLINO
ADVOGADO : DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA - PE036315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO ALINHADO À TESE DA AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.
2. Não houve o prequestionamento da tese recursal vinculada ao artigo 192, I, da Lei n. 8.112/1990, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
3. Configura-se falta de interesse recursal quando a decisão recorrida se mostra alinhada à pretensão deduzida pela parte.
4. A alegação de tese deduzida tão somente nas razões do agravo interno caracteriza-se como indevida inovação recursal, não podendo ser conhecida por força do aperfeiçoamento da preclusão consumativa.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO contra decisão assim ementada (fl. 229):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL SOB O VIÉS PRETENDIDO PELA PARTE. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO ALINHADO À PRETENSÃO DA UFPE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante alega que os óbices processuais devem ser afastados. Sustenta que "a questão federal foi devidamente debatida e suscitada nos autos, seja de forma explícita, seja de forma implícita" (fl. 244). Aduz que houve prequestionamento ficto, porque "a UFPE opôs Embargos de Declaração contra o acórdão do Tribunal de origem (...), o que basta para configurar o prequestionamento ficto" (fl. 244), como também houve prequestionamento implícito, pois, "ao confirmar a sentença que determinou o pagamento da vantagem com base na remuneração do cargo, o Tribunal de origem, tacitamente, rejeitou a tese da UFPE (...), tornando a matéria prequestionada" (fl. 244).

Argumenta que "o interesse recursal da UFPE persiste, pois a irresignação não se resume à nomenclatura da classe, mas ao modo como o cálculo foi determinado. O acórdão recorrido, ao manter o cálculo com base na remuneração do Professor Associado, contrariou a tese de mérito da Recorrente e a jurisprudência desta Corte Superior, que exige a incidência sobre o vencimento básico. A manutenção da decisão que determina o pagamento com base na remuneração (e não apenas no vencimento básico) resulta em prejuízo manifesto à Recorrente, configurando o interesse de recorrer" (fl. 244). Repisa questões de mérito.

Com impugnação (fls. 251-254).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal. Logo, há que se reconhecer a falta de debate ou de prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Outrossim, para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é primordial que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica no caso dos autos. (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018).

A parte agravante alega que "o interesse recursal da UFPE persiste, pois a irresignação não se resume à nomenclatura da classe, mas ao modo como o cálculo foi determinado (...) a manutenção da decisão que determina o pagamento com base na remuneração (e não apenas no vencimento básico) resulta em prejuízo manifesto à Recorrente, configurando o interesse de recorrer" (fl. 244).

Ocorre que, em leitura reiterada do recurso especial (fls. 194-203), evidencia-se que a tese da recorrente, relacionada à alegação de violação do artigo 4º da Lei n. 11.344/2006, está assim fundamentada (fl. 201; grifos próprios):

[...]

Sob pena de violação dos arts. 192 da Lei 8.112/1990 e **4º da Lei 11.344/2006**, a pretensão autoral não deve ser acolhida, visto que **o servidor público não tem direito à diferença entre o padrão da classe de Professor Adjunto e o padrão correspondente da classe de Professor Titular**. E não tendo direito a tal diferença, não faz jus também a nenhum reflexo correspondente, o que vale para a infundada pretensão relativa aos anuênios.

O que a legislação lhe assegura é a diferença de remuneração entre o padrão da classe em que se encontrava posicionado no momento da aposentadoria e o padrão correspondente da classe imediatamente superior ou entre a última classe da carreira e a classe imediatamente anterior, caso já estivesse não última classe ao se aposentar.

Não prospera, por isso, a pretensão de manutenção da forma de cálculo da vantagem com base na **diferença entre a remuneração de Professor Adjunto e a de Titular**, como era efetuado anteriormente à reestruturação da carreira, que passou a considerar a **diferença entre as classes de Professor Adjunto e a nova classe de Professor Associado**.

[...]

E, quanto ao ponto, a Corte de origem assentou que a classe imediatamente superior à de Professor Adjunto IV é a de Professor Associado e que o pagamento deve refletir a diferença entre Adjunto IV e Associado (fl. 141):

[...]

8. Considerando que o autor ocupava a classe adjunto IV no momento da aposentadoria, com a reestruturação da carreira de

magistério superior, de acordo com as Leis n. 11.344/06 e n. 12.772/12, a classe imediatamente superior a de adjunto IV, passou a ser a de professor associado e não mais de professor titular.

9. Nesse contexto, verifica-se que o autor tem direito à vantagem do art. 192, inciso I, da Lei n. 8.112/90, calculada com base na classe superior. Entretanto, considerando a reestruturação da carreira, com o acréscimo de uma nova classe entre a de professor titular e a de professor adjunto, os proventos do autor seguir a reestruturação legal, em observância ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

10. Destarte, para fins de aplicação do art. 192, Lei da 8.112/90, o autor deve receber a diferença entre a remuneração do último cargo de professor exercido (adjunto IV) e o de professor associado (classe imediatamente superior), classe imediatamente superior equivalente.

[...]

Portanto, a Corte de origem deixou expresso que o cálculo deve considerar a diferença entre a remuneração do Professor Adjunto IV e a do Professor Associado, classe imediatamente superior, coincidindo com o que sustenta a própria recorrente. Assim, falta interesse recursal sobre esse ponto, devendo ser mantida a decisão agravada.

Salienta-se que o argumento da agravante, segundo o qual "a manutenção da decisão que determina o pagamento com base na remuneração (e não apenas no vencimento básico) resulta em prejuízo manifesto à Recorrente, configurando o interesse de recorrer" (fl. 244), configura indevida inovação recursal - visto que apresentado nas razões do agravo interno e não aventada anteriormente no apelo nobre - sobre a qual já se operou a preclusão consumativa.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.141.192 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0157698-2

Número de Origem:

08169989120224058300

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA VERGOLINO

ADVOGADO : DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA - PE036315

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA VERGOLINO

ADVOGADO : DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA - PE036315

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de março de 2026